



Número: **0067856-13.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (EXEQUENTE)			
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)		Eduardo da Silva Cavalcante (ADVOGADO) LETICIA FELIX SABOIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28730 720	03/03/2020 15:45	[VOL 6]	Autos digitalizados

328

Dito isso, entendo que a sentença merece reforma nesse ponto para garantir que o plano de saúde autorize o tratamento de hidroterapia aos pacientes que necessitarem, mediante a apresentação de laudo médico que prescreva tal tratamento.

- Dos danos morais coletivos e da restituição em dobro:

Inicialmente registro o cabimento de danos morais coletivos em Ação Civil Pública, consoante jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão pro judicato.

3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas”. (STJ, EREsp 1367923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017) – (grifo nosso).



378

Com o advento da Constituição da República de 1988, a tutela dos danos morais ganhou um novo horizonte, particularmente no que tange à sua feição coletiva. É o que se extrai da adoção do princípio basilar da reparação integral, consagrado no art. 5º, incisos V e X, e também do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais ou metaindividuais.

Dessa forma, pode-se afirmar que o reconhecimento do dano moral coletivo e a possibilidade de sua reparação alcançaram fundamento e respaldo constitucional.

Sobre o dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto nos ensina:

"[...] certas condutas antijurídicas atingem injustamente interesses de relevância social titularizados por certas coletividades, de maneira suficiente a produzir, necessariamente, a reação do sistema jurídico quanto a repressão e sancionamento de tais atos.

[...], mesmo não detendo personalidade – nos moldes clássicos concebidos pela teoria do Direito –, as coletividades de pessoas possuem um patrimônio ideal que gozam de proteção no âmbito do sistema jurídico.

[...] a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial."

(In Dano Moral Coletivo, 3. Ed. ver., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 156, 157 e 160).

Em seguida, na mesma obra, pondera os contornos do dano moral coletivo, com as seguintes palavras:

"Nesse passo, adota-se, pela sua pertinência, o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja a observação direta da lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, assim, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo, diminuição da estima, sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc).



380/0

Em outros termos, não há de se levar em conta, para se caracterizar a lesão a coletividade passível de reparação, a verificação necessária de qualquer 'abalo psicofísico' existente, muito embora possa vir a ser constatado este efeito na maioria das situações. [...]

Ora no plano da realidade, não se há de conceber que, para a responsabilização civil, demonstre-se, por exemplo, a culpa do causador de danos ao meio ambiente ou ao patrimônio público cultural, diante da lesão verificada, pois os efeitos negativos e prejudiciais observados revelam, por si, antijuridicidade da conduta ativa ou omissiva do agente e o dever correspondente de reparar. [...]

não se cogita de prova do prejuízo para a configuração do dano moral coletivo, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato da violação – este sim (o fato em si) passível de comprovação". (Ob. cit. p. 168-169, 179 e 181).

Assim, o dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou grupo de pessoas não identificáveis individualmente. Ainda, a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração de culpa.

Ademais, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do dano moral coletivo é necessário que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindos do individualismo, infringindo, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Vejamos o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a



38

saber se o reconhecimento, em ação civil pública, da abusividade de cláusula de plano de saúde que afastava a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 enseja também a condenação por dano moral coletivo. 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. **Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.** 4. Na hipótese dos autos, até o início de 2008 havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura das próteses ligadas à facectomia nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, somente superada com a revisão de entendimento da ANS sobre o tema, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, não incorreu em nenhuma prática socialmente execrável; tampouco foi atingida, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade. Descaracterização, portanto, do dano moral coletivo: não houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde. 5. Não há necessidade de condenação da ANS à obrigação de fazer consistente na elaboração de um plano de ação que garanta efetividade ao julgado. Após 15/2/2008 (177ª Reunião da Diretoria Colegiada), nenhuma operadora de plano de saúde pode mais recusar, para os contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia). Logo, as operadoras já terão que se adaptar à novel determinação da agência reguladora, podendo o próprio usuário exercer o controle subsidiariamente. 6. Na falta de dispositivo



282

legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata). Precedentes. 7. Não há falar em ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/1998) quanto aos custos de implante das lentes intraoculares de usuários que procuraram a Saúde Pública para realizar a cirurgia de catarata, visto que as operadoras de plano de saúde não podem ser sancionadas por seguirem diretrizes da própria Administração. Somente após a revisão de entendimento da ANS a respeito da legalidade da cláusula que afastava a cobertura de próteses ligadas à facectomia em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 é que poderá ser cobrado da operadora o reembolso pelas despesas feitas a esse título no SUS, e segundo normas expedidas pelo próprio ente governamental regulador. 8. Recurso especial não provido". (STJ/REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Destaque-se que o dano moral coletivo tem importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente)-, fundamentais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas, contudo, como forma de não haver o seu desvirtuamento, deve-se evitar a banalização.

Vejamos trecho do voto do Ministro Raul Araújo:

"(...) a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, seu reconhecimento deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser



2870

repassado aos consumidores". (REsp nº 1.303.014/RS, Quarta Turma, DJe 26/5/2015). (grifo nosso).

Ainda trago à baila os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...) - O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.(...) - Recurso especial parcialmente provido." (STJ/REsp nº 1.438.815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/12/2016). (grifo nosso).

"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A dicção do artigo 6º, VI, do



384

Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.(...)VI - Recurso especial improvido." (STJ/REsp nº 1.221.756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10/2/2012. (grifo nosso).

O tratamento de hidroterapia não era tão solicitado pelos profissionais médicos, de modo que a efetiva necessidade e imprescindibilidade da sua utilização nos pacientes é relativamente recente. Com a evolução da ciência e de sua tecnologia, tal tratamento se tornou imprescindível para acelerar a recuperação de pacientes lesionados ou portadores de alguma moléstia.

Por isso, a demandada/recorrida ao optar pela restrição contratual não incorreu em nenhuma prática socialmente execrável. Também, a esfera moral da comunidade não foi atingida de modo injustificável, sendo de rigor o não conhecimento do dano moral coletivo.

É forçoso destacar que, como visto acima, inexistente norma administrativa da Agência Nacional de Saúde obrigando os planos de saúde a custear o tratamento de hidroterapia, sendo, na verdade, necessário, em muitos casos, o ajuizamento de uma ação judicial para a sua garantia.

Consigno, por oportuno, que a recorrida não teve a intenção deliberada de violar o ordenamento jurídico com o fim de obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.

Quanto à restituição em dobro dos valores dispendidos pelos usuários do plano de saúde, entendo que também não merece prosperar.

Como visto, até mesmo no âmbito judicial, foi gerada a incerteza sobre a questão da abusividade da cláusula contratual restritiva, visto que, inicialmente, o juiz de primeiro grau deferiu a medida de urgência determinando que o Plano de saúde autorizasse a realização de sessões de hidroterapia, contudo, ao julgar o mérito da demanda, indeferiu o pleito autoral.



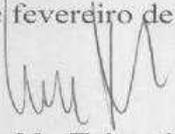
385
M

Assim, não vislumbro a má-fé da operadora do plano de saúde ao negar a cobertura do tratamento de hidroterapia, tendo em vista que não pode ser sancionada por seguirem as normas contratuais vigentes.

Ante o foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, condenando a parte demandada/recorrida na obrigação de fazer consistente na autorização de realização de tratamento de hidroterapia aos pacientes que necessitem, conforme laudo médico. A presente decisão deve ser cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de fevereiro de 2019.

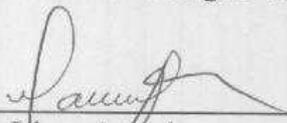

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



38h

DATA

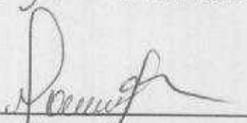
Aos 15 de fevereiro de 2019 foram-me entregue estes autos. E, para constar assino este termo.



Mariene de Lima Araujo
Analista Judiciário

CERTIDÃO

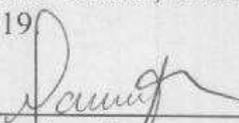
Certifico, por dever do meu ofício, que o Acórdão/Decisão constante dos autos foi registrado eletronicamente (RES. GAPRE Nº 03 de junho de 2018). Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.



Mariene de Lima Araujo
Analista Judiciário

CERTIDÃO

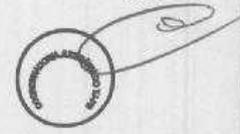
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(a) mencionado(a) ACÓRDÃO/DECISÃO foi publicada(o) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de fevereiro de 2019, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.



Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário



387



VISTA

Aos 8 de abril de 2019, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça do Estado da Paraíba. E para constar, assino este termo.



Analista / Técnico(a) / Auxiliar Judiciário

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU
Em: 08.04.2019

Responsável: _____


Vânia Soares Beltrão
Matricula nº 700.139-8



Aos 08 de 04 de 2019
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça.

Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Para constar assinado

Lúcia

ll
Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça

*Conte da decisão
em 11/04/19*

Esta data, os presentes autos foram
encaminhados por essa Diretoria ao
Tribunal de Justiça da Paraíba.

em 11.04.2019

Servidor - DIAFU

Vânia
Vânia Soares Beltrão
Matricula nº 700.139-8





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



388
M

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **23 de Maio de 2019**, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **ACORDAO de fls. Salvo petição já protocolada e em trânsito.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **10 de Junho de 2019**

Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciária

REMESSA

Aos **10 dias do mês de Junho de 2019**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB- E**, para constar, assino este termo.

Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciária



CONCLUSÃO

Certifico que nesta data faço conclusões
os presentes autos. Dou fé.

João Pessoa, 26 / 06 / 2019

Analista / Técnico Judiciário(a)





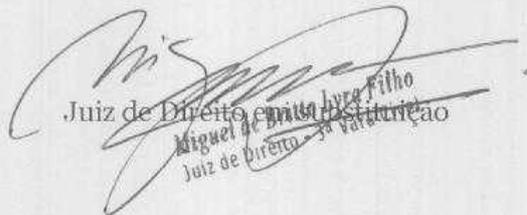
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL

Processo nº 0067856-13.2014.815.2001

Vistos, etc.

Cumpra-se o ato ordinatório correspondente ao art. 398 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba (“*Com o retorno dos autos da instância superior, o servidor intimará as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias*”).

João Pessoa, 22 / 07 / 2019.


Juiz de Direito em substituição
Miguel de Souza Filho
Juiz de Direito - 3ª Vara

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, em

_____/_____/2019.

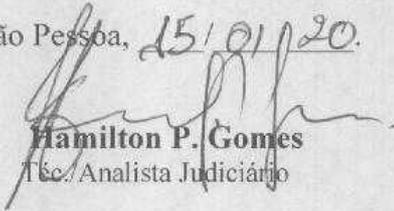
Técnico/Analista



CERTIDÃO

Certifico que procedi nesta data a migração dos presentes autos ao PJE, realizando a intimação das partes bem como a devida baixa na distribuição. O referido é verdade, dou fé.

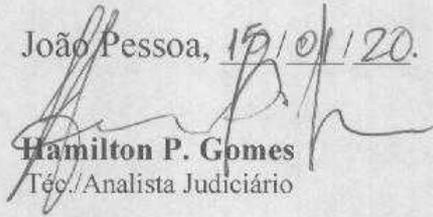
João Pessoa, 15/01/20.


Hamilton P. Gomes
Téc./Analista Judiciário

CERTIDÃO

Procedi nesta data a baixa dos autos, conforme certidão acima. Dou fé.

João Pessoa, 15/01/20.


Hamilton P. Gomes
Téc./Analista Judiciário

